SPVD: Diretiva Recipientes sob Pressão Simples (Diretiva 2014/29/UE), explicado

> A Diretiva Recipientes sob Pressão Simples fixa requisitos de segurança, avaliação por organismo notificado, marcação CE e inscrições para recipientes soldados de série com ar ou azoto acima de 0,5 bar, e vincula fabricantes, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de abril de 2016; a Diretiva (UE) 2024/2749 acrescenta procedimentos de emergência desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/29/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Alterado por	Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 34.º continua a citar o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que desde 16 de julho de 2021 se leem como Regulamento (UE) 2019/1020, cujo anexo I enumera a diretiva como ponto 48, cujo artigo 18.º substitui o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citado no artigo 35.º, n.º 1, e cujo artigo 4.º exige um operador económico estabelecido na União para cada recipiente sob pressão simples colocado no mercado.
CELEX	32014L0029		

Datas-chave

1 de julho de 1990	Aplica-se a Diretiva 87/404/CEE do Conselho relativa aos recipientes sob pressão simples, após um prazo de transposição que terminou em 31 de dezembro de 1989; é o primeiro ato da cadeia que a Diretiva 2009/105/CE codificou e que a Diretiva 2014/29/UE reformula	Annex V, Part B
1 de julho de 1992	Termo da primeira transição: até esta data, os Estados-Membros tinham de permitir a colocação no mercado ou em serviço de recipientes conformes com as regras em vigor nos seus territórios antes de 1 de julho de 1990	Annex V, Part B, footnote 1
1 de janeiro de 1995	A Diretiva 93/68/CEE sobre a marcação CE passa a aplicar-se aos recipientes sob pressão simples, após um prazo de transposição que terminou em 30 de junho de 1994; até 1 de janeiro de 1997, os Estados-Membros tinham de admitir os produtos conformes com o regime de marcação em vigor antes desta data	Annex V, Part B, and footnote 2
28 de outubro de 2009	A Diretiva 2009/105/CE, de 16 de setembro de 2009, a codificação da Diretiva 87/404/CEE, entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 264 de 8 de outubro de 2009; é o ato que a	Art. 19 and Art. 20; Annex V, Part A

	Diretiva 2014/29/UE reformula e revoga	
26 de fevereiro de 2014	A Diretiva 2014/29/UE é adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2009/105/CE, alinhada com o Novo Quadro Legislativo	title and signature block after Art. 45
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014	Art. 44 and OJ reference
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as leis que transpõem o artigo 2.º, os artigos 6.º a 41.º, o anexo II e o anexo IV	Art. 42(1)
20 de abril de 2016	Aplicam-se as medidas nacionais; os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º e os anexos I e III aplicam-se diretamente; a Diretiva 2009/105/CE é revogada; os recipientes por ela abrangidos, conformes com ela e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e colocados em serviço, e os certificados emitidos por organismos de inspeção aprovados ao abrigo dela permanecem válidos; na Dinamarca, a portaria n.º 1304, de 23 de novembro de 2015, entra em vigor e revoga a portaria n.º 684, de 10 de junho de 2013	Art. 41, Art. 42(1), Art. 43 and Art. 44; § 10
1 de dezembro de 2018	A Sikkerhedsstyrelsen assume o controlo dos equipamentos sob pressão e dos recipientes sob pressão	

simples na Dinamarca, ao passo que as orientações da própria autoridade de controlo indicam que a Arbejdstilsynet continua a ser a autoridade de fiscalização do mercado para os equipamentos sob pressão feitos por encomenda e para os equipamentos importados de países terceiros para atividades offshore de petróleo e gás ao abrigo da lei da segurança offshore. Essa repartição decorre do § 9, n.º 2, da lei dos produtos, nos termos do qual a autoridade que supervisiona outra legislação sobre riscos específicos de determinados produtos é a autoridade de controlo competente; desde que a portaria modificativa n.º 492/2026 substituiu todas as menções à Arbejdstilsynet na portaria dos recipientes sob pressão simples, nenhuma portaria a designa para estes produtos. Note-se também que a vertente «feito por encomenda» não pode abranger um recipiente sob pressão simples: o artigo 1.º, n.º 1, abrange apenas recipientes fabricados em série, pelo que um recipiente único fica totalmente fora desta diretiva. Na prática, só a vertente offshore pode ter aplicação aqui

16 de julho de 2021	Passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2019/1020: suprime os artigos de fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citados nos artigos 34.º e 35.º, enumera a diretiva como ponto 48 do seu anexo I e, nos termos do artigo 4.º, exige um operador económico estabelecido na União para cada recipiente sob pressão simples colocado no mercado	Art. 4(5), Art. 18, Art. 39(1), Art. 44, Annex I point 48 and Annex III
28 de novembro de 2024	Entra em vigor a Diretiva (UE) 2024/2749, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L de 8 de novembro de 2024; o seu artigo 4.º acrescenta à diretiva as definições de bens relevantes em situação de crise e de modo de emergência do mercado interno, bem como o capítulo 5-A sobre procedimentos de emergência	Art. 4 and Art. 12
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas tarefas, incluindo o controlo dos recipientes sob pressão simples	§ 2, stk. 1, nr. 7, and § 9
29 de maio de 2026	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as medidas que transpõem a Diretiva (UE) 2024/2749	Art. 11(1)
30 de maio de 2026	Aplicam-se as medidas nacionais que transpõem a Diretiva	Art. 11(2); § 1 and § 2

	(UE) 2024/2749, pelo que os procedimentos de emergência dos artigos 38.º-A a 38.º-E podem ser ativados; na Dinamarca entra em vigor a portaria n.º 492, de 28 de maio de 2026, que coloca a portaria dos recipientes sob pressão simples sob a lei dos produtos, substitui a Arbejdstilsynet pela Erhvervsstyrelsen, insere os procedimentos de emergência como §§ 6 a a 6 c, alarga a disposição sobre coimas e republica a diretiva, na redação alterada, como anexo 1

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca e quem mande fabricar recipientes)

- Estabeleça primeiro se o recipiente é de todo um recipiente sob pressão simples, testando-o à luz das cinco características cumulativas do artigo 1.º, n.º 1, e das três exclusões do artigo 1.º, n.º 2, e multiplique depois a pressão máxima de serviço PS em bar pela capacidade V em litros: acima de 50 bar.L, o recipiente tem de ser concebido e fabricado de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I; até 50 bar.L, de acordo com as boas práticas de engenharia de um dos Estados-Membros. Art. 1, Art. 4 and Art. 6(1)
- Escolha materiais que cumpram o ponto 1 do anexo I: partes sob pressão suscetíveis de ser soldadas, dúcteis e tenazes, de modo que uma rutura à temperatura mínima de serviço não dê origem a fragmentação nem a fratura de tipo frágil, e não afetadas pelo envelhecimento, acompanhadas de um certificado de inspeção emitido pelo produtor dos materiais. Os aços de qualidade não ligados têm de ser não efervescentes e fornecidos após tratamento de normalização ou em estado equivalente, com carbono inferior a 0,25 % e enxofre e fósforo, cada um, inferiores a 0,05 %, uma resistência máxima à tração inferior a 580 N/mm2, os valores de alongamento do ponto 1.1.1 do anexo I e uma energia média de rutura por flexão KCV de, pelo menos, 35 J/cm2 em três provetes longitudinais à temperatura mínima de serviço, com no máximo um valor inferior a 35 e nenhum inferior a 25, verificada quando a temperatura mínima de serviço é inferior a menos 10 °C e a espessura da parede excede 5 mm. O alumínio não ligado tem de conter, pelo menos, 99,5 % de alumínio e as ligas do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), têm de resistir à corrosão intercristalina à temperatura máxima de serviço, ser fornecidas recozidas, ter uma resistência máxima à tração não superior a 350 N/mm2 e um alongamento após rutura de, pelo menos, 16 % paralelamente e 14 % perpendicularmente à direção de laminagem. Os materiais de soldadura têm de ser adequados e compatíveis com os materiais soldados, e os acessórios que contribuem para a resistência e as partes não submetidas a pressão têm de ser compatíveis com as partes sob pressão. Annex I, points 1.1 to 1.4
- Conceba de acordo com o ponto 2 do anexo I: defina a utilização, escolha as temperaturas mínima e máxima de serviço e a pressão máxima de serviço PS, e satisfaça as qualidades dos materiais a menos 10 °C quando for escolhida uma temperatura mínima de serviço mais elevada; torne o interior inspecionável e o recipiente drenável, mantenha as qualidades mecânicas durante todo o período de utilização, proteja contra a corrosão, evite que o recipiente seja sujeito a tensões suscetíveis de comprometer a segurança e evite que a pressão interna exceda permanentemente PS, que pode ser excedida momentaneamente até 10 %; execute as costuras circunferenciais e longitudinais com soldaduras de penetração total ou de eficácia equivalente e dote os fundos convexos que não sejam hemisféricos de um rebordo cilíndrico. Determine a espessura da parede pelo método de cálculo ou pelo método experimental quando PS vezes V não é superior a 3 000 bar.L, e apenas pelo método de cálculo quando é superior a 3 000 bar.L ou quando a temperatura máxima de serviço excede 100 °C, mantendo a espessura real da secção cilíndrica e dos fundos em não menos de 2 mm para o aço e 3 mm para o alumínio ou liga de alumínio. Annex I, points 2, 2.1, 2.1.1 and 2.1.2
- Controle o processo de fabrico nos termos do ponto 3 do anexo I: prepare as partes componentes sem defeitos de superfície, fissuras nem alterações das características mecânicas prejudiciais à segurança; execute as soldaduras nas partes sob pressão com características semelhantes às dos materiais soldados e isentas de defeitos superficiais ou internos, por soldadores ou operadores qualificados com o nível de competência adequado, de acordo com processos de soldadura aprovados, sendo os ensaios de aprovação e de qualificação realizados por organismos notificados; e garanta a qualidade constante das soldaduras durante o fabrico através de ensaios adequados, segundo procedimentos adequados, registados num relatório. Annex I, points 3, 3.1 and 3.2

- Para os recipientes acima de 50 bar.L, apresente um pedido de exame UE de tipo (módulo B) a um único organismo notificado da sua escolha antes do fabrico, com uma declaração escrita de que o mesmo pedido não foi apresentado a outro organismo e com a documentação técnica do ponto 1.3 do anexo II, que deve incluir uma análise e avaliação adequadas dos riscos, uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico com as explicações necessárias para os compreender, a lista das normas harmonizadas aplicadas na totalidade ou em parte ou as descrições das soluções adotadas em sua substituição, os cálculos de conceção e os resultados dos exames, os relatórios de ensaio, as instruções do ponto 2 do anexo III e um documento que descreva os materiais, os processos de soldadura e os controlos escolhidos, bem como os elementos de prova de apoio e, quando é examinado um protótipo, os certificados de qualificação da soldadura, o certificado de inspeção dos materiais e um relatório sobre os exames e ensaios. Quando o recipiente segue normas harmonizadas, pode escolher o tipo de conceção ou o tipo de produção; quando não as segue, ou só em parte, tem de apresentar um protótipo para exame de tipo de produção. Informe o organismo de todas as modificações ao tipo aprovado e conserve o certificado, os seus anexos e aditamentos juntamente com a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos. Art. 13(1) and Annex II, points 1.2, 1.3, 1.7 and 1.9
- Para os recipientes acima de 50 bar.L, apresente um pedido de exame UE de tipo (módulo B) a um único organismo notificado antes do fabrico, com uma declaração escrita de que não foi apresentado a outro; apresente um protótipo quando as normas harmonizadas não tenham sido seguidas, ou só o tenham sido em parte. Art. 13(1) and Annex II, point 1.2
- Elabore a documentação técnica do ponto 1.3 do anexo II: descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico, normas ou soluções aplicadas, cálculos de conceção, relatórios de ensaio, as instruções e os materiais, os processos de soldadura e os controlos escolhidos. Annex II, point 1.3
- Inclua na documentação técnica uma análise e avaliação adequadas dos riscos. Annex II, point 1.3
- Informe o organismo notificado de todas as modificações ao tipo aprovado que possam afetar a conformidade ou as condições de validade do certificado. Annex II, point 1.7
- Conserve o certificado de exame UE de tipo, os seus anexos e aditamentos juntamente com a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a colocação do recipiente no mercado. Annex II, point 1.9
- Execute o módulo de produção correspondente ao escalão antes de colocar o recipiente no mercado: acima de 3 000 bar.L, apenas o módulo C1; acima de 200 bar.L e até 3 000 bar.L, o módulo C1 ou o módulo C2, à sua escolha; acima de 50 bar.L e até 200 bar.L, o módulo C1 ou o módulo C, à sua escolha. No módulo C1, apresente os recipientes em lotes uniformes de, no máximo, 3 000 recipientes do modelo do mesmo tipo, e o organismo notificado realiza um ensaio hidrostático ou um ensaio pneumático de efeito equivalente em cada recipiente a uma pressão igual a 1,5 vezes a pressão de cálculo, ensaia provetes nas soldaduras longitudinais e repete-os nas soldaduras circunferenciais quando a técnica difere, ou, no caso do método de conceção experimental, realiza um ensaio hidrostático em cinco recipientes retirados aleatoriamente de cada lote, apõe o seu número de identificação em cada recipiente de um lote aceite e emite um certificado escrito de conformidade que deve poder apresentar a pedido. No módulo C2, o organismo realiza verificações em amostras aleatórias a intervalos aleatórios e verifica que ensaia efetivamente todos os recipientes a 1,5 vezes a pressão de cálculo por meio de pessoal independente da produção. No módulo C, o organismo notificado que emitiu o certificado de exame UE de tipo examina os seus documentos de fabrico e de inspeção antes do início do fabrico. Elabore todos os registos e toda a correspondência numa língua oficial do Estado-Membro do organismo notificado ou numa língua por este aceite.
  Art. 13(2) and (3), Annex II, points 2, 3 and 4, and Annex III, point 3.1(g)

- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, indicando que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança do anexo I, contendo os elementos especificados nos módulos utilizados, mantida continuamente atualizada, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro em que o recipiente é colocado ou disponibilizado e, quando vários atos da União exijam uma declaração, elaborada como declaração única que os abranja a todos; aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével no recipiente ou na sua chapa de identificação antes de o colocar no mercado, com os dois últimos algarismos do ano em que foi aposta e seguida do número de identificação do organismo notificado que interveio na fase de controlo da produção, que o organismo apõe ele próprio ou manda apor sob as suas instruções. Aponha as inscrições do anexo III no recipiente ou na sua chapa de identificação: a pressão máxima de serviço PS em bar, a temperatura máxima de serviço Tmax e a temperatura mínima de serviço Tmin em °C, a capacidade V em L, o seu nome, firma registada ou marca registada e endereço, e a identificação do tipo e do número de série ou do lote, com uma chapa de identificação concebida de modo que não possa ser reutilizada e que deixe um espaço livre para informações adicionais. Forneça instruções e informações de segurança que repitam esses elementos, exceto a identificação do número de série ou do lote, e indiquem a utilização prevista e os requisitos de manutenção e de instalação para a segurança do recipiente, claras, compreensíveis e inteligíveis e numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, a determinar pelo Estado-Membro; na Dinamarca, em dinamarquês.
  Art. 6(2), Art. 6(5), Art. 6(6), Art. 6(7), Art. 14, Art. 16, Annex III, points 1.1, 1.2, 1.3 and 2, and Annex IV; § 5
- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, mantenha-a continuamente atualizada, traduza-a para as línguas que o Estado-Membro exija e emita uma declaração única quando se apliquem vários atos da União. Art. 6(2), Art. 14 and Annex IV
- Aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével no recipiente ou na sua chapa de identificação antes de o colocar no mercado, com os dois últimos algarismos do ano da aposição e seguida do número de identificação do organismo notificado que interveio no controlo da produção.
  Art. 6(2) and Art. 16
- Aponha as inscrições do anexo III no recipiente ou numa chapa de identificação não reutilizável: PS, Tmax, Tmin, capacidade V, o seu nome, firma registada ou marca registada e endereço, e a identificação do tipo e do número de série ou do lote. Art. 6(5), Art. 6(6) and Annex III, points 1.1 to 1.3
- Forneça instruções e informações de segurança que repitam as inscrições, exceto a identificação do número de série ou do lote, e indiquem a utilização prevista e os requisitos de manutenção e de instalação, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais; na Dinamarca, em dinamarquês. Art. 6(7) and Annex III, point 2; § 5
- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do recipiente no mercado, mantenha procedimentos que garantam que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações de conceção e as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas referenciadas, e, sempre que os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos recipientes disponibilizados, investigue e mantenha um registo das reclamações, dos recipientes não conformes e das recolhas, mantendo os distribuidores informados. Se um recipiente que colocou no mercado não estiver conforme, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, indicando os pormenores da não conformidade e das medidas corretivas; forneça, mediante pedido fundamentado, todas as informações e documentação que demonstrem a conformidade, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, coopere em qualquer ação

destinada a eliminar os riscos e consiga identificar, durante 10 anos, todos os operadores económicos que lhe forneceram e a quem forneceu. Durante um modo de emergência do mercado interno ativado, os recipientes colocados no mercado ao abrigo de uma autorização do artigo 38.º-C não ostentam a marcação CE nem as inscrições do ponto 1 do anexo III, e o fabricante declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que cumprem todos os requisitos essenciais de segurança aplicáveis e conclui os procedimentos de avaliação da conformidade que a autoridade nacional competente indicar.
Art. 6(3), Art. 6(4), Art. 6(8), Art. 6(9), Art. 11, Art. 38c(5) and Art. 38c(7)

- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do recipiente no mercado. Art. 6(3)
- Mantenha procedimentos que garantam que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações de conceção e as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas referenciadas. Art. 6(4)
- Sempre que os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos recipientes disponibilizados, investigue, mantenha um registo das reclamações, dos recipientes não conformes e das recolhas e mantenha os distribuidores informados. Art. 6(4)
- Se um recipiente que colocou no mercado não estiver conforme, tome imediatamente as medidas corretivas, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. Art. 6(8)
- Mediante pedido fundamentado, forneça todas as informações e documentação que demonstrem a conformidade do recipiente, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos recipientes que colocou ou disponibilizou. Art. 6(9)
- Consiga identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, todos os operadores económicos que lhe forneceram um recipiente e todos aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. Art. 11
- Durante um modo de emergência do mercado interno ativado, os recipientes colocados no mercado ao abrigo de uma autorização do artigo 38.º-C não ostentam a marcação CE nem as inscrições do ponto 1 do anexo III; o fabricante declara a sua conformidade sob a sua exclusiva responsabilidade e conclui os procedimentos que a autoridade nacional indicar. Art. 38c(5) and Art. 38c(7)

Mandatário

- Aja ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do recipiente no mercado, fornecer a uma autoridade nacional competente, mediante pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade, e cooperar com as autoridades nacionais competentes em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos recipientes abrangidos pelo mandato. Art. 7(2)
- Não assuma a obrigação do artigo 6.º, n.º 1, de conceber e fabricar o recipiente de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I ou com as boas práticas de engenharia, nem a obrigação de elaborar a documentação técnica; nenhuma delas pode fazer parte do mandato. Art. 7(1)
- Quando o mandato o especifique, apresente o pedido de exame UE de tipo ao organismo notificado e conserve o certificado e a documentação técnica durante 10 anos em nome do fabricante, informe o organismo das modificações ao tipo aprovado e cumpra, em nome do fabricante e sob a sua responsabilidade, as obrigações relativas à marcação CE e à declaração UE de conformidade ao abrigo dos módulos C1, C2 e C; quando o organismo notificado o indique, aponha o seu número de identificação a seguir à marcação CE. Art. 16(3) and Annex II, points 1.10, 2.5, 3.5 and 4.4
- Quando o mandato o especifique, apresente ao organismo notificado, em nome do fabricante, o pedido de exame UE de tipo. Annex II, point 1.10
- Quando o mandato o especifique, conserve em nome do fabricante, durante 10 anos, o certificado de exame UE de tipo e a documentação técnica. Annex II, point 1.10
- Quando o mandato o especifique, informe o organismo notificado das modificações ao tipo aprovado. Annex II, point 1.10
- Quando o mandato o especifique, cumpra, em nome do fabricante e sob a sua responsabilidade, as obrigações do fabricante relativas à declaração UE de conformidade ao abrigo dos módulos C1, C2 e C. Annex II, points 2.5, 3.5 and 4.4
- Quando o mandato o especifique, cumpra as obrigações relativas à marcação CE em nome do fabricante e, quando o organismo notificado o indique, aponha o seu número de identificação a seguir à marcação CE. Art. 16(3) and Annex II, points 2.5, 3.5 and 4.4
- Consiga identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, todos os operadores económicos que lhe forneceram um recipiente e todos aqueles a quem forneceu, durante 10 anos em cada sentido; e note que, quando o fabricante está estabelecido fora da União e não há importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada recipiente sob pressão simples colocado no mercado, verificando a declaração e a documentação, informando as autoridades dos riscos e cooperando nas ações corretivas. Art. 11; Art. 4(1) to Art. 4(5) and Annex I point 48
- Consiga identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, todos os operadores económicos que lhe forneceram um recipiente e todos aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. Art. 11
- Quando o fabricante está estabelecido fora da União e não há importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada recipiente sob pressão simples colocado no mercado. Art. 4(1), Art. 4(2) and Annex I point 48
- Enquanto esse operador económico, verifique que a declaração UE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas. Art. 4(3)(a)
- Enquanto esse operador económico, informe as autoridades dos riscos e coopere nas ações corretivas. Art. 4(3)(b) to (d)

Importador

- Coloque no mercado apenas recipientes conformes. Antes de colocar no mercado um recipiente acima de 50 bar.L, assegure-se de que o fabricante realizou o procedimento adequado de avaliação da conformidade do artigo 13.º, de que elaborou a documentação técnica, de que o recipiente ostenta a marcação CE e as inscrições do ponto 1 do anexo III e é acompanhado dos documentos exigidos, e de que o fabricante aplicou a identificação do tipo e do número de série ou do lote e o seu nome e endereço de contacto; quando considere ou tenha motivos para crer que esse recipiente não está conforme com os requisitos essenciais de segurança do anexo I, não o coloque no mercado até que seja posto em conformidade e, quando apresente um risco, informe o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. Art. 8(1) and Art. 8(2)
- Antes de colocar no mercado um recipiente até 50 bar.L, assegure-se de que foi concebido e fabricado de acordo com as boas práticas de engenharia de um dos Estados-Membros, de que ostenta as inscrições previstas no ponto 1.2 do anexo III e de que o fabricante aplicou a identificação do tipo e do número de série ou do lote e o seu nome e endereço de contacto. Art. 8(2), third subparagraph
- Indique o seu nome, firma registada ou marca registada e o endereço postal em que pode ser contactado no recipiente ou, caso tal não seja possível, num documento que o acompanhe, com os dados de contacto numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. Art. 8(3)
- Assegure-se de que o recipiente é acompanhado das instruções e das informações de segurança do ponto 2 do anexo III numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, a determinar pelo Estado-Membro em causa, na Dinamarca em dinamarquês, e, enquanto um recipiente acima de 50 bar.L estiver sob a sua responsabilidade, evite que as condições de armazenamento ou de transporte comprometam a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I.
  Art. 8(4) and Art. 8(5); § 5
- Assegure-se de que o recipiente é acompanhado das instruções e das informações de segurança do ponto 2 do anexo III numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, a determinar pelo Estado-Membro em causa, na Dinamarca em dinamarquês. Art. 8(4); § 5
- Enquanto um recipiente acima de 50 bar.L estiver sob a sua responsabilidade, evite que as condições de armazenamento ou de transporte comprometam a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I. Art. 8(5)
- Sempre que os riscos apresentados por um recipiente o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos recipientes disponibilizados no mercado, investigue e, se necessário, mantenha um registo das reclamações, dos recipientes não conformes e das recolhas, e mantenha os distribuidores informados; se um recipiente que colocou no mercado não estiver conforme, tome imediatamente as medidas corretivas para o pôr em conformidade, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa, indicando os pormenores da não conformidade e das medidas corretivas. Art. 8(6) and Art. 8(7)
- Sempre que os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos recipientes disponibilizados, investigue, mantenha um registo das reclamações, dos recipientes não conformes e das recolhas e mantenha os distribuidores informados. Art. 8(6)
- Se um recipiente que colocou no mercado não estiver conforme, tome imediatamente as medidas corretivas, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. Art. 8(7)
- Para os recipientes acima de 50 bar.L, conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e

assegure que a documentação técnica lhes possa ser disponibilizada mediante pedido; forneça, mediante pedido fundamentado, todas as informações e documentação que demonstrem a conformidade, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos, identifique os seus fornecedores e clientes durante 10 anos e lembre-se de que, se colocar um recipiente no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um recipiente já colocado no mercado de forma que a conformidade possa ser afetada, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 6.º. Art. 8(8), Art. 8(9), Art. 10 and Art. 11

- Para os recipientes acima de 50 bar.L, conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e assegure que a documentação técnica possa ser disponibilizada mediante pedido. Art. 8(8)
- Mediante pedido fundamentado, forneça todas as informações e documentação que demonstrem a conformidade do recipiente, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos recipientes que colocou ou disponibilizou. Art. 8(9)
- Consiga identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, todos os operadores económicos que lhe forneceram um recipiente e todos aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. Art. 11
- Se colocar um recipiente no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um recipiente já colocado no mercado de forma que a conformidade possa ser afetada, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 6.º. Art. 10

Distribuidor (grossista, retalhista ou revendedor que fornece recipientes sob pressão simples)

- Aja com a devida diligência relativamente aos requisitos da diretiva ao disponibilizar um recipiente no mercado. Art. 9(1)
- Antes de disponibilizar um recipiente acima de 50 bar.L, verifique que ostenta a marcação CE e as inscrições do ponto 1 do anexo III, que é acompanhado dos documentos exigidos e das instruções e informações de segurança do ponto 2 do anexo III numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais no Estado-Membro em que vai ser disponibilizado, e que o fabricante e o importador apuseram a sua identificação e os seus endereços de contacto; quando considere ou tenha motivos para crer que o recipiente não está conforme com os requisitos essenciais de segurança do anexo I, não o disponibilize até que seja posto em conformidade e, quando apresente um risco, informe o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. Art. 9(2)
- Antes de disponibilizar um recipiente até 50 bar.L, verifique que ostenta as inscrições previstas no ponto 1.2 do anexo III, que é acompanhado das instruções e informações de segurança do ponto 2 do anexo III numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais nesse Estado-Membro, e que o fabricante e o importador apuseram a sua identificação e os seus endereços de contacto.
  Art. 9(2), third subparagraph
- Enquanto um recipiente acima de 50 bar.L estiver sob a sua responsabilidade, evite que as condições de armazenamento ou de transporte comprometam a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I; e se um recipiente que disponibilizou não estiver conforme, assegure que são tomadas as medidas corretivas para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo, informando imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa quando apresente um risco. Art. 9(3) and Art. 9(4)
- Enquanto um recipiente acima de 50 bar.L estiver sob a sua responsabilidade, evite que as condições de armazenamento ou de transporte comprometam a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I. Art. 9(3)
- Se um recipiente que disponibilizou não estiver conforme, assegure imediatamente que são tomadas as medidas corretivas, a retirada ou a recolha e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. Art. 9(4)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, forneça todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um recipiente e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos recipientes que disponibilizou; identifique os seus fornecedores e clientes durante 10 anos; e lembre-se de que vender em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um recipiente já colocado no mercado de forma que a conformidade possa ser afetada, o torna fabricante. Na Dinamarca, as instruções dos recipientes que fornece têm de estar em dinamarquês.
  Art. 9(5), Art. 10 and Art. 11; § 5
- Mediante pedido fundamentado, forneça todas as informações e documentação que demonstrem a conformidade do recipiente, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos recipientes que colocou ou disponibilizou. Art. 9(5)
- Consiga identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, todos os operadores económicos que lhe forneceram um recipiente e todos aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. Art. 11
- Se colocar um recipiente no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um recipiente já colocado no mercado de forma que a conformidade possa ser afetada, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 6.º. Art. 10

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis às infrações cometidas pelos operadores económicos às disposições de direito nacional adotadas ao abrigo da diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e o regime pode incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado que tenham motivos suficientes para crer que um recipiente apresenta um risco para a saúde ou a segurança das pessoas, ou para os animais domésticos ou os bens, avaliam-no à luz de todos os requisitos da diretiva, exigem sem demora ao operador económico em causa que tome medidas corretivas, retire o recipiente ou o recolha num prazo razoável, proporcionado à natureza do risco, e informam o organismo notificado em causa; se o operador não agir, tomam medidas provisórias que proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o recipiente e informam a Comissão e os outros Estados-Membros, e uma medida a que ninguém se oponha no prazo de três meses é considerada justificada. As medidas contestadas seguem o procedimento de salvaguarda da União, os recipientes conformes que ainda assim apresentem um risco são tratados da mesma forma, e o incumprimento formal — uma marcação CE aposta em violação do artigo 16.º ou do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou não aposta, um número de organismo notificado indevidamente aposto ou em falta, inscrições do ponto 1 do anexo III em falta ou indevidamente apostas, uma declaração UE de conformidade não elaborada ou elaborada incorretamente, documentação técnica indisponível ou incompleta, informações do fabricante ou do importador ausentes, falsas ou incompletas, ou qualquer outro requisito administrativo do artigo 6.º ou do artigo 8.º não cumprido — tem de cessar e, caso contrário, dá lugar a restrição, proibição, recolha ou retirada. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, que enumera a diretiva como ponto 48 do seu anexo I e cujas autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e controlar produtos, exigir medidas corretivas, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir recipientes, com os direitos processuais do artigo 18.º a substituírem o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 que o artigo 35.º, n.º 1, ainda cita. Na Dinamarca, a portaria n.º 1304, de 23 de novembro de 2015, pune com coima, salvo se for devida pena mais grave ao abrigo da lei relativa à construção de determinados produtos (lov n.º 155, de 20 de fevereiro de 2013) ou de outra legislação — uma cláusula de subsidiariedade que a portaria modificativa de 2026 deixou intacta, embora a própria portaria assente agora na lei dos produtos —, as infrações aos seus §§ 4 e 5 e às disposições da diretiva reproduzidas no seu anexo 1, desde 30 de maio de 2026 também ao requisito linguístico de dinamarquês ou inglês para a rotulagem relativa a bens relevantes em situação de crise do § 6 a, stk. 3, e o incumprimento de decisões, ordens ou proibições emitidas ao abrigo da portaria, com responsabilidade das pessoas coletivas nos termos do capítulo 5 do código penal; a lei dos produtos enumera a diretiva como domínio de produto n.º 7 e confere à autoridade de controlo o poder de ordenar que se advirtam os utilizadores, se ponha termo à publicidade enganosa, se corrija a situação, se cesse a venda ou o fornecimento, se retire o produto de forma efetiva e imediata, se recolha junto dos utilizadores ou se destrua, advertências, proibições de colocação no mercado, de disponibilização, de fornecimento ou de colocação em serviço, ordens de cessação de venda e de remoção de uma marcação CE indevidamente aposta. A sanção da própria lei é uma coima, que pode chegar a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes — perigo para a segurança ou a saúde, acidente que cause ferimentos graves ou a morte, reincidência ou infração sistemática com fins lucrativos —, mas esse agravamento abrange apenas as infrações à própria lei, às decisões da autoridade e aos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2019/1020, nos domínios de produto que a lei enumera, de que os recipientes sob pressão simples são o n.º 7. A infração às regras da própria portaria acarreta apenas coima: a lei teria permitido que a portaria fixasse pena de prisão para este domínio de produto, e a portaria não o faz. A autoridade de controlo é a Erhvervsstyrelsen, cujo departamento Markedsovervågning continua as tarefas da Sikkerhedsstyrelsen

desde janeiro de 2026; segundo as orientações da própria autoridade de controlo e o § 9, n.º 2, da lei dos produtos, a Arbejdstilsynet continua a ser a autoridade de fiscalização do mercado para os produtos importados de países terceiros para atividades offshore de petróleo e gás ao abrigo da lei da segurança offshore; a sua outra vertente, os produtos feitos por encomenda, não pode abranger um recipiente sob pressão simples, porque o artigo 1.º, n.º 1, da diretiva abrange apenas recipientes fabricados em série.

Art. 34, Art. 35, Art. 36, Art. 37, Art. 38 and Art. 40; Art. 14, Art. 16, Art. 18, Art. 39, Annex I point 48 and Annex III; § 9; § 1, nr. 3 anc

Lista de verificação

1. Teste o recipiente à luz das cinco características cumulativas do artigo 1.º, n.º 1: fabricado em série, soldado, destinado a uma pressão interna relativa superior a 0,5 bar e a conter ar ou azoto, não destinado a ser sujeito à ação da chama, partes resistentes de aço de qualidade não ligado ou de alumínio não ligado ou de liga de alumínio sem endurecimento por envelhecimento, uma das duas formas do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), pressão máxima de serviço não superior a 30 bar e PS vezes V não superior a 10 000 bar.L, temperatura mínima de serviço não inferior a menos 50 °C e temperatura máxima de serviço não superior a 300 °C para o aço ou a 100 °C para o alumínio; e confirme que não é uma das três exclusões do artigo 1.º, n.º 2: um recipiente nuclear, um recipiente para instalação em navios e aeronaves ou para a sua propulsão, ou um extintor de incêndio.
2. Multiplique PS em bar por V em litros. Até 50 bar.L, o recipiente segue as boas práticas de engenharia de um Estado-Membro, não necessita de organismo notificado, de declaração UE de conformidade nem de marcação CE nos termos do ponto 1.1 do anexo III, mas o fabricante tem de assegurar que o recipiente ostenta as inscrições previstas no ponto 1 do anexo III — na prática, os elementos do ponto 1.2 e, quando se utiliza uma chapa de identificação, a regra do ponto 1.3 segundo a qual não pode ser reutilizada e deve deixar um espaço livre, uma vez que o ponto 1.1 reserva a marcação CE aos recipientes acima de 50 bar.L — juntamente com as instruções, ao passo que os importadores e distribuidores verificam a lista mais restrita do ponto 1.2; acima de 50 bar.L aplica-se o regime completo do capítulo 3 (artigo 4.º).
3. Leia a via a partir do escalão: acima de 3 000 bar.L, módulo B mais módulo C1; acima de 200 bar.L até 3 000 bar.L, módulo B mais módulo C1 ou C2; acima de 50 bar.L até 200 bar.L, módulo B mais módulo C1 ou C (artigo 13.º).
4. Decida a sua função para cada recipiente, lembrando que colocar um recipiente no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um recipiente já no mercado de forma que a conformidade possa ser afetada, o torna fabricante, com todas as obrigações do artigo 6.º (artigo 2.º e artigo 10.º).
5. Documente os materiais: partes sob pressão soldáveis, dúcteis, tenazes e sem envelhecimento, com o certificado de inspeção do produtor dos materiais, os limites do aço quanto a carbono, enxofre, fósforo, resistência à tração, alongamento e energia de rutura por flexão ou os limites do alumínio quanto a pureza, recozimento, resistência à tração e alongamento, e materiais de soldadura, acessórios resistentes e partes não submetidas a pressão compatíveis (anexo I, ponto 1).
6. Fixe os valores de conceção Tmin, Tmax e PS, torne o recipiente inspecionável e drenável e proteja-o contra a corrosão, utilize costuras de penetração total e determine a espessura da parede pelo método de cálculo ou pelo método experimental, sendo o método de cálculo obrigatório acima de 3 000 bar.L ou acima de 100 °C e a espessura real mínima de 2 mm para o aço e de 3 mm para o alumínio (anexo I, ponto 2).
7. Qualifique a soldadura: processos de soldadura aprovados e soldadores ou operadores qualificados, sendo os ensaios de aprovação e de qualificação realizados por organismos notificados, bem como ensaios da qualidade das soldaduras durante o fabrico registados num relatório (anexo I, ponto 3).
8. Apresente o pedido de exame UE de tipo a um organismo notificado da sua escolha, com a documentação do ponto 1.3 do anexo II, os elementos de prova de apoio e, quando as normas harmonizadas não sejam aplicadas na totalidade, um protótipo, e conserve o certificado e a documentação durante 10 anos (artigo 13.º e anexo II, ponto 1).
9. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo IV como declaração única quando se apliquem também outros atos da União, aponha a marcação CE com os dois últimos algarismos do ano e o número

de identificação do organismo notificado, aponha as inscrições do ponto 1.2 do anexo III no recipiente ou numa chapa de identificação não reutilizável e forneça as instruções do ponto 2 do anexo III na língua exigida, na Dinamarca em dinamarquês (artigos 14.º e 16.º, anexo III e portaria n.º 1304/2015, § 5).

- Estabeleça a conservação durante 10 anos da documentação técnica e da declaração, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos, procedimentos que mantenham a produção em série conforme, ensaios por amostragem e um registo de reclamações sempre que os riscos o justifiquem, e a rotina de ação corretiva e de notificação, e verifique se um modo de emergência do mercado interno ativou os procedimentos do capítulo 5-A para os seus recipientes (artigos 6.º, 11.º e 38.º-A).

Fontes

1. Diretiva 2014/29/UE relativa aos recipientes sob pressão simples, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0029-20260530
2. Diretiva 2014/29/UE relativa aos recipientes sob pressão simples, tal como publicada no JO L 96, 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0029
3. Informação sobre o documento, datas, retificação e relações para o CELEX 32014L0029 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0029
4. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a presunção de conformidade, as especificações comuns e a fiscalização do mercado durante uma emergência do mercado interno (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
5. Diretiva 2009/105/CE relativa aos recipientes sob pressão simples, revogada a partir de 20 de abril de 2016 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0105
6. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
7. Diretiva 2014/68/UE relativa aos equipamentos sob pressão, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0068-20260530
8. Diretiva Recipientes sob Pressão Simples, com as Orientações SPVD do Grupo de Trabalho «Pressão» (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/pressure-equipment-and-gas-appliances/pressure-equipment-sector/simple-pressure-vessels-directive_en
9. Normas harmonizadas para os recipientes sob pressão simples ao abrigo da Diretiva 2014/29/UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/european-standards/harmonised-standards/simple-pressure-vessels_en
10. Bekendtgørelse nr. 1304 af 23. november 2015 om indretning m.v. af simple trykbeholdere (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2015/1304
11. Bekendtgørelse nr. 492 af 28. maj 2026 om ændring af bekendtgørelse om indretning m.v. af simple trykbeholdere (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/492
12. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
13. Regler for trykbærende udstyr og simple trykbeholdere (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/trykudstyr/love-og-regler/regler-trykbaerende-udstyr-og-simple-trykbeholdere
14. Kontrol med trykbærende udstyr og simple trykbeholdere (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/trykudstyr/vejledninger/kontrol-trykbaerende-udstyr-og-simple-trykbeholdere
15. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.